



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1737/2020

São Luís, 23 de outubro de 2020

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	3
Primeira Câmara .....	18
Atos dos Relatores .....	36

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 723, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, e em conformidade com o §1º do art. 2º da Resolução 305/2018, 30 (trinta) dias de férias, exercício 2001, ao servidor José Ramalho de Castro Rodrigues, matrícula nº 7427, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, no período de 26/10 a 24/11/2020, conforme memorando nº 010/2020/NUFIS2/LIDER7.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº. 724 DE 22 DE OUTUBRO DE 2020.

Substituição de Função Comissionada

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e art. 1º, III, da Portaria TCE/MA nº 374, de 16 de abril de 2020

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Cleyton Tamoio Rodrigues Serra, matrícula nº 12583, motorista da Sec. Municipal de Saúde de São Luís, ora a disposição deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Supervisor de Serviços de Transporte, durante o impedimento de seu titular, o servidor Célio Roberto Sales Baima, matrícula nº 8961, por motivo de férias, no período de 01/11 a 30/11/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

**Pleno**

Processo nº 4606/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Delegacia Geral de Polícia Civil

Exercício financeiro: 2017

Responsáveis: Leonardo do Nascimento Diniz - Delegado Geral de Polícia Civil (1º/1/2017 a 4/8/2017), CPF nº 797.102.713-34, endereço: Rua Deputado Raimundo Leal, Conde Del Fiori, s/nº, Turu, São Luís/MA, CEP 65066-635 e Lawrence Melo Pereira - Delegado Geral de Polícia Civil (4/8/2017 a 31/12/2017) - CPF nº 021.647.884-78, endereço: Av. dos Holandeses, Apto. 902, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65075-650

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Delegacia Geral de Polícia Civil, de responsabilidade dos Senhores Leonardo do Nascimento Diniz - Delegado Geral de Polícia Civil (1º/1/2017 a 4/8/2017) e Lawrence Melo Pereira - Delegado Geral de Polícia Civil (4/8/2017 a 31/12/2017), gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 438/2020**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Delegacia Geral de Polícia Civil, de responsabilidade dos Senhores Leonardo do Nascimento Diniz - Delegado Geral de Polícia Civil (1º/1/2017 a 4/8/2017) e Lawrence Melo Pereira - Delegado Geral de Polícia Civil (4/8/2017 a 31/12/2017), gestores e ordenadores de despesas, no exercício financeiro de 2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas da Delegacia Geral de Polícia Civil, de responsabilidade dos Senhores Leonardo do Nascimento Diniz - Delegado Geral de Polícia Civil (1º/1/2017 a 4/8/2017) e Lawrence Melo Pereira-Delegado Geral de Polícia Civil (4/8/2017 a 31/12/2017), gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, § 1º, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4765/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Matões do Norte

Embargante: Domingos Costa Correa, Prefeito, CPF nº 271.868.903-00, endereço: Rua da Igreja, nº 262, Centro, Matões do Norte/MA, CEP 65468-000

Procuradores constituídos: Francisco de Assis Souza Coelho Filho, OAB/MA nº 3.810; e Sônia Maria Lopes

Coelho, OAB/MA nº 3.811

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 66/2020

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Domingos Costa Correa, prefeito do município de Matões do Norte no exercício financeiro de 2017, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 66/2020, emitido sobre as contas de governo desse município referentes a esse exercício. Conhecimento. Não provimento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 866/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de Matões do Norte, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Domingos Costa Correa, Prefeito, o qual opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 66/2020, emitido sobre as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 129, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, caput e § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) negar-lhes provimento, porque no referido parecer prévio não existem as omissões alegadas pelo embargante;

c) autorizar o seguimento imediato do trâmite do recurso de reconsideração interposto contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 66/2020, negando ao recorrente, por conseguinte, a possibilidade de complementação, de acordo com a inteligência do § 5º do art. 1.024 do Código de Processo Civil.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4869/2018-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Serrano do Maranhão

Responsável: Jonhson Medeiro Rodrigues, brasileiro, portador do CPF nº 957.646.823-04, residente na Rua Alípio Ferreira, s/nº, Centro, Serrano do Maranhão/MA, CEP 65.269-000

Advogados: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA nº 6.645), Fabiana Borgneth Silva Antunes (OAB/MA nº 10.611) e Sebastião da Costa Sampaio Neto (OAB/MA nº 3.792)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Escrituração e demonstrações contábeis inconsistentes. Falta de apresentação à Câmara Municipal, do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. Falta de transparência na gestão fiscal. Despesa com pessoal acima do limite constitucional. Divulgação de informações incorretas/incompletas nos demonstrativos fiscais. Falta de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e na valorização dos profissionais do magistério. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 134/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da

Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Serrano do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito Jonhson Medeiro Rodrigues, exercício financeiro de 2017, em razão das seguintes irregularidades, que revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, além de inobservância aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade (Relatório de Instrução nº 19258/2018):

a) supressão/omissão de transações nos registros contábeis e aplicação de práticas contábeis indevidas, com ou sem efeitos relevantes sobre as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público, contrariando o art. 67, III, da Lei 8.258/2005 e o art. 274, III, do Regimento Interno c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 11 (Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis) (item 2.10.1);

b) divulgação de informações incorretas/incompletas nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, infringindo o disposto no art. 67, III, da Lei 8.258/2005 e no art. 274, III, do Regimento Interno c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 11 (Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis) (item 2.10.1);

c) falta de apresentação à Câmara Municipal da proposta orçamentária de forma regular e omissão/negligência na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura, em razão da insuficiência de arrecadação das receitas previstas, contrariando o art. 4º, V e VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c os arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000 (item 2.11.1.2);

d) falta de apresentação à Câmara Municipal, na forma e no prazo constitucional, do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, desobedecendo o art. 165, II e § 2º, da Constituição Federal, o art. 35, § 2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) válido para o exercício de referência das contas (item 2.3.4.2);

e) ausência de transparência na gestão fiscal, em razão da falta de liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, em meios de acesso público, infringindo o art. 48, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 67, III, da Lei 8.258/2005 e o art. 274, III, do Regimento Interno (item 2.3.6);

f) não encaminhamento ao TCE/MA, no prazo regulamentar, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes ao 4º e 6º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre, contrariando o disposto no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno (item 2.4.6);

g) não envio de dados sobre o registro dos atos e fatos contábeis e administrativos resultantes da execução orçamentária, extraorçamentária e financeira de forma tempestiva, fidedigna e integral, desrespeitando o art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 53/2017, o art. 67, VIII, da Lei 8.258/2005 e o art. 274, VIII, do Regimento Interno (item 2.5.2);

h) despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal em valor superior ao percentual estabelecido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c o art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000 (item 2.6.1);

i) divulgação de informações incorretas/incompletas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal, contrariando o art. 32 da Instrução Normativa TCE/MA nº 8/2003, o art. 67, III, da Lei 8.258/2005 e o art. 274, III, do Regimento Interno (itens 2.6.1, 2.7.1, 2.8.1 e 2.9.1);

j) falta de aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, desobedecendo a norma do art. 212 da Constituição Federal (item 2.8.1);

k) falta de aplicação de 60% (sessenta por cento) da receita do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério, contrariando a norma do art. 22 da Lei nº 11.494/07 (item 2.9.1);

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4888/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Luís Domingues

Responsável: Gilberto Braga Queiroz – Prefeito Municipal, CPF nº 587.514.242-15, endereço: Rua Duque de Caxias, nº 120, centro, Luís Domingues/MA, CEP nº 65.290-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Luís Domingues, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Gilberto Braga Queiroz – Prefeito, no referido exercício. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 83/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Luís Domingues, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Gilberto Braga Queiroz, Prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 19596/2018 UTCEX03/SUCEX11:

1. ausência no portal da transparência da prefeitura de informações obrigatórias sobre arrecadação e aplicação de recursos, situação verificada por este Tribunal de Contas nas seguintes datas: 30/3/2017, 7/4/2017, 3/7/2017, 10/7/2017, 20/10/2017 e 1º/11/2017 (subitem 2.3.6);

2. encaminhamento fora do prazo do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 1º bimestre (subitem 2.4.6);

3. não comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal referente ao 1º semestre e publicação fora do prazo do relatório resumido da execução orçamentária relativo ao 6º bimestre e do relatório de gestão fiscal atinente ao 2º semestre (subitem 2.4.6);

4. os sistemas de tecnologia de informação registram que não foram enviadas informações e respectivas alterações relativas às seguintes normas: lei orgânica do município; legislação tributária, lei de benefícios tributários; lei que dispõe sobre a estrutura do Executivo Municipal; leis que fixaram os subsídios do prefeito, vice-prefeito e vereadores; leis que instituem os planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas do município; lei do regime próprio de previdência social; lei que institui regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas do município; lei que dispõe sobre contratação pública por tempo determinado; lei e/ou ao decreto que dispõe sobre terceirizações de serviços; lei de criação do Fundo Municipal de Saúde e normas que dispõem sobre a organização, funcionamento e composição do Conselho Municipal de Saúde (subitem 2.4.8);

5. o Sistema de Medição da Eficiência da Gestão Municipal atribuiu a nota 48,8 ao município de Luís Domingues, enquadrando-o na Faixa C, pelo baixo desempenho em ações referentes a Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança da Tecnologia da Informação (subitem 2.4.14);

6. não inserção no Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE) de informação sobre o valor que a Prefeitura repassou à Câmara Municipal, contrariando a exigência fixada no item 8 da tabela 23 da Portaria TCE/MA nº 1.296/2017 (subitem 2.5.2);

7. inconsistentes as informações prestadas pelo município ao Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE) e

registradas no relatório de gestão fiscal e no relatório resumido da execução orçamentária, impossibilitando atestar, ou não, o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação obrigatórios de receitas e de transferências nas ações e serviços públicos de saúde, na educação, na valorização e remuneração dos profissionais do magistério e na despesa com pessoal (subitens 2.6.1, 2.7.1, 2.8.1, 2.9.1, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 3.05).

b) enviar à Câmara Municipal de Luís Domingues, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6.379/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Secretaria de Infraestrutura do Estado do Maranhão

Representante: Cinzel Engenharia Ltda.

Procuradores constituídos: Joaquim Brandão Correia (OAB/PE nº 22.879-D), Rafael de Sá Loreto (OAB/PE nº 26.983-D) e Rafael Amaral Neves (OAB/MA nº 8.826)

Representados: Clayton Noleto Silva (Secretário de Infraestrutura do Estado do Maranhão), Adenilson Pontes Rodrigues (Subsecretário de Infraestrutura do Estado do Maranhão) e Rosane Maria de Carvalho Ramos (Presidente da Comissão Setorial de Licitação)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 287/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa Cinzel Engenharia Ltda., CNPJ nº 08.059.768/0001-42, com pedido de medida cautelar, em face do Secretário Infraestrutura do Estado do Maranhão, Senhor Clayton Noleto Silva, do Subsecretário de Infraestrutura do Estado do Maranhão, Senhor Adenilson Pontes Rodrigues e da Presidente da Comissão Setorial de Licitação, Senhora Rosane Maria de Carvalho Ramos, por supostos vícios nos editais publicados da Concorrência nº 130/2017CSL/SINFRA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para construção de um hospital de urgência e emergência em São Luís/MA, em que a manifestação da defesa foi capaz de elidir as supostas irregularidades aventadas pela Representante no procedimento licitatório Concorrência nº 130/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092372/2019 do Ministério Público de Contas, decidem conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), considerando não haver transgressão a norma legal ou regimental na representação em análise, após comunicação ao representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio

Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6717/2018– TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Ministério Público de Contas

Representado (s): Município de Morros, representado pelo Prefeito, Senhor Sidrack Santos Feitosa, CPF nº 450.119.903-20, RG: 13090, Povoado Peixinho, nº 04, Bairro: Coelho, Morros/MA, CEP: 65160 – 000, e Diversa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos, CNPJ nº 18.911.522/0001 – 00; com sede localizada na Avenida Daniel de La Touche, s/nº, Condomínio Via La Touche Center, sala 212, Cohajap CEP 65072-455, São Luís/MA; representada pelo seu Presidente Senhor Francisco Bezerra da Costa Júnior, RG: 014879002000 – 9, CPF: 000.645.253 -17, com endereço na Rua 01, quadra 14, casa 16, Altos do Turu III, São José de Ribamar/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Prefeitura Municipal de Morros. Diversa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos. Licitação. Inteligência do artigo 4º, inciso II, e parágrafo 5º, da Lei nº 12.690/2012, e da Súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União. Descumprimento do artigo 11, em seu inciso I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 034/2014. Apensamento às Contas correspondente ao Exercício Financeiro de 2018.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 425/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Morros/MA, representado pelo Prefeito, Senhor Sidrack Santos Feitosa e Diversa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos, representada pelo seu Presidente Senhor Francisco Bezerra da Costa Júnior, relativa a supostas irregularidades ocorridas na contratação e na execução contratual da Diversa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos, para a prestação de serviços de terceirização de mão de obra de apoio administrativo em caráter complementar, resultante do Pregão Presencial nº 009/2018. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

- a) Conhecer da Representação, com base nos termos do artigo 43, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
- b) Determinar que os autos sejam enviados para a Unidade Técnica responsável pelas contas de gestão do Município de Morros, exercício financeiro de 2018, para a análise conjunta com aquelas contas; atentando-se para a constatação de que o objeto da licitação não poderia ter sido prestado pela Diversa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos, visto ser vedada a participação de cooperativa de trabalho em certame para execução desses serviços, contrariando o art. 4º, inciso II da Lei nº 12.690/2012, e a Súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União:
- b.1) Aplicar multa pelo envio intempestivo dos elementos de fiscalização do procedimento licitatório, contrariando o disposto no art. 11, inciso I, da Instrução Normativas TCE/MA nº 034/2014, quando do julgamento das referidas contas do município, ora representado;
- c) Dar ciência aos representados, Prefeito do Município de Morros, Senhor Sidrack Santos Feitosa, e o representante legal da Diversa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos, o Presidente Senhor Francisco Bezerra da Costa Júnior, acerca desta decisão colegiada proferida em face da Representação propugnada. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar

Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6756/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabal/MA

Responsável: Raimundo Florêncio Monteiro Neto – Prefeito, CPF nº 011.207.163-57, Endereço: Rua 28 de Julho, nº 1004, Centro, Bacabal/MA, CEP: 65650-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 4. Prefeitura Municipal de Bacabal/MA. Não cumprimento da Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE-MA nº 36/2015). Multa. Recomendações. Juntada às Contas Respectivas.

#### ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 466/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do cumprimento do dever de prestar informações, conforme preconiza a Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE-MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Bacabal/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Florêncio Monteiro Neto, Prefeito, no exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 551/2020 do Ministério Público de Contas, em:

- a. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Florêncio Monteiro Neto, a multa, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, conforme número de procedimentos não informados ao TCE via Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, tendo como resultado total da multa, o valor de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno/TCE/MA, e art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do descumprimento do artigo 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, visto, a ausência de envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP de 35 (trinta e cinco) procedimentos licitatórios, relativos ao exercício 2018, totalizando por esta infração, o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) e 3 (três) contratos, relativo ao exercício de 2018, totalizando por esta infração o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), demonstrativo, sessão II, do Relatório de Instrução nº 17795/2018-UTCEX 5/SUCEX 19;
- b. recomendar ao Gestor, Senhor Raimundo Florêncio Monteiro Neto, que obedeça a Instrução Normativa/TCE-MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa/TCE-MA nº 34/2014;
- c. determinar a inclusão dos eventos listados e não informados no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, no Plano de Fiscalização do Órgão para Apreciação da Legalidade dos Procedimentos Licitatórios realizados, assim como, a legalidade da execução dos Contratos, art. 14, § 1º, da Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE-MA nº 36/2015;
- d. após o trânsito em julgado desta decisão, que os presentes autos sejam juntados à Tomada de Contas da

Administração Direta de Bacabal, exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005; e. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos do Ministério Público de Contas – SUPEX/MPC, cópia deste Acórdão, para providências em relação à cobrança de multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7255/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA

Responsável: George Luiz Santos – Prefeito, CPF nº 251.081.313-72, Endereço: Rua Coelho Neto, nº 767, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP – 65190-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 4. Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA. Não cumprimento da Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE-MA nº 36/2015). Multa. Recomendações. Juntada às Contas Respectivas.

#### ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 552/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do cumprimento do dever de prestar informações, conforme preconiza a Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE-MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA, de responsabilidade do Senhor George Luiz Santos, Prefeito, no exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 315/2020 do Ministério Público de Contas, em:

a. aplicar ao responsável, Senhor George Luiz Santos, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, relativo ao não envio ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública-SACOP dos elementos de fiscalização descritos no Anexo I e II do Relatório de Acompanhamento nº 16674/2018, pelo descumprimento do artigo 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, c/c artigo 274, § 3º, III, do Regimento Interno, totalizando R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e art. 67, III, da Lei nº 8258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

b. determinar ao Gestor, Senhor George Luiz Santos que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

c. determinar ao Gestor, Senhor George Luiz Santos que em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

d. determinar o aumento do (s) débitos (s) decorrente (s) da (s) alínea (s) “a”, na data do efetivo pagamento,

quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e. após o trânsito em julgado desta decisão que os autos sejam juntados a Tomada de Contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA, exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7402/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha/MA

Responsável: José de Ribamar Silva Santos – Prefeito, CPF nº 075.134.883-04, Endereço: Travessa Clodomir Cardoso, nº 27, Centro, São Domingos do Maranhão/MA, CEP 657990-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 4. Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha. Não cumprimento da Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE-MA nº 36/2015). Multa. Recomendações. Juntada às Contas Respectivas.

#### ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 467/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do cumprimento do dever de prestar informações, conforme preconiza a Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE-MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha/MA, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Silva Santos, Prefeito, no exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 11/2020 do Ministério Público de Contas, em:

a. aplicar ao responsável, Senhor José de Ribamar Silva Santos, a multa no valor total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), relativo a 06 (seis) eventos não informados ao TCE via Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. A Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015) c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Casa, e art. 67, III da Lei nº 8258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de (15) quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do descumprimento do artigo 5º (envio dos elementos de fiscalização das contratações) da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, conforme disposto no Relatório de Instrução nº 16904/2018 – UTCEX 4/SUCEX 14;

b. determinar ao responsável, Senhor José de Ribamar Silva Santos, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº

34/2014;

c. determinar ao responsável, Senhor José de Ribamar Silva Santos a obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, que efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

d. determinar o aumento do (s) débitos (s) decorrente (s) da (s) alínea (s) “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e. determinar após o trânsito em julgado desta decisão que os autos sejam juntados a Tomada de Contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha, exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 50, I da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 7682/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Acompanhamento

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Vargem Grande/MA

Responsável: Germano de Oliveira Barros, Presidente, CPF nº 736.362.743-68, residente e domiciliado na Rua Abreu Bastos, nº 426, Centro, Vargem Grande/MA, CEP nº 65.430-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 51/2017, relativo ao envio de informações cadastrais do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Vargem Grande/MA, referente ao exercício financeiro de 2018. Multa. Pensamento às contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 583/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do acompanhamento da Instrução Normativa TCE/MA nº 51/2017, que disciplina o envio de informações cadastrais do quadro de pessoal dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos poderes do Estado do Maranhão e dos municípios, por meio do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal (SAAP), módulo CESMA (Censo Eletrônico dos Servidores do Estado do Maranhão), de responsabilidade do Senhor Germano de Oliveira Barros – Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 737/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Germano de Oliveira Barros, Presidente da Câmara de Vargem Grande, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do § 5º do art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 51/2017 c/c o inciso III do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio das informações cadastrais do seu quadro de pessoal, na forma e prazos regulamentados pela Portaria TCE/MA nº 1432/2017, conforme consta no Relatório de

Instrução nº 17.401/2018 – UTCEX 2 – SUCEX 7;

b) determinar o apensamento do processo em análise à prestação de contas do presidente da Câmara do Município de Vargem Grande, exercício financeiro de 2018, com base no § 2º do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005; para que as irregularidades sejam consideradas na apreciação das contas em questão;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações;

e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7812/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018 (Período: 01/04/2018 a 30/06/2018)

Entidade: Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão/MA

Responsável: Joice Oliveira Marinho Gomes (Prefeita), CPF: 449.149.203-44, Endereço: Avenida Humberto de Campos nº 35, Centro, Amarantes do Maranhão/MA, CEP: 65.923-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 4. Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão/MA. Não cumprimento da Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE-MA nº 36/2015). Multa. Recomendações. Juntada às Contas Respectivas.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 626/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do cumprimento do dever de prestar informações, conforme preconiza a Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE-MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, Prefeita, no exercício financeiro de 2018 (Período: 01/04/2018 a 30/06/2018), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4150/2019 do Ministério Público de Contas, em:

a. aplicar a responsável, Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, conforme número de procedimentos não informados ao TCE via Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, tendo como resultado total da multa, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno TCE/MA, e art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do descumprimento do artigo 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, visto, a ausência de envio ao

Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas-SACOP de 25 (vinte e cinco) procedimentos licitatórios;

b. recomendar a responsável, Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no §3º do art. 3º da Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014;

c. determinar a inclusão dos eventos listados e não informados no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas—SACOP, no Plano de Fiscalização do Órgão para apreciação da Legalidade dos Procedimentos Licitatórios realizados, assim como, a legalidade da execução dos Contratos (art. 14, § 1º da IN TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015);

d. após o trânsito em julgado desta decisão, que os autos sejam juntados à Tomada de Contas da Administração Direta de Amarante do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

e. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos do Ministério Público de Contas – SUPEX/MPC, cópia deste Acórdão, para providências em relação à cobrança de multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7830/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Bequimão

Responsável: Antonio José Martins (Prefeito), CPF nº 047.224.468-06, endereço: Rua dos Cedros, nº 32, apartamento 502, Centro, Bequimão/MA, CEP 65076-100

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Acompanhamento de contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Bequimão no exercício financeiro de 2018. Descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Responsabilidade do Senhor Antonio José Martins (Prefeito), gestor e ordenador de despesas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos. Apensação dos autos ao Processo nº 5106/2019, que trata da tomada de contas anual da administração direta do município de Bequimão referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 432/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acompanhamento de contratações públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Bequimão no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Antonio José Martins, Prefeito e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, acolhendo a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Antonio José Martins (Prefeito), a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, e nos arts. 5º, 8º, 11 e 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de

Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não inserção no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas (SACOP) dos elementos de fiscalização referentes aos Pregões Presenciais nº 022/2018, nº 018/2018, nº 019/2018, nº 020/2018 e nº 021/2018, realizados pela referida Prefeitura no exercício financeiro de 2018, conforme avisos publicados na imprensa oficial;

b) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

c) determinar à Secretaria Executiva de Sessões que:

c.1) adote providência para que os autos sejam apensados ao Processo nº 5106/2019, que trata da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Bequimão, referente ao exercício financeiro de 2018;

c.2) envie à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9592/2018 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Empresa T&D Business Pública e Privada Ltda - ME

Representado: Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito do Município de Imperatriz/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pela empresa T&D Business Pública e Privada Ltda - ME em desfavor do Município de Imperatriz, alegando várias irregularidades no Pregão Presencial nº 107/2018, que visa a contratação de empresa para prestação de serviços de empresa para fornecimento de softwares para Administração Tributária municipal. Contrato com prazo exaurido. Apensamento às Contas, para julgamento junto e em confronto. Dar ciência ao representante.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 373/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa T&D Business Pública e Privada Ltda - ME em desfavor do Município de Imperatriz, alegando várias irregularidades no Pregão Presencial nº 107/2018, que visa à contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de softwares para Administração Tributária municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos do art. 43 da Lei nº 8.258/2005;

b) indeferir o pedido de suspensão do Pregão Presencial nº 107/2018, haja vista o mesmo ser objeto de um contrato que já se exauriu desde 20/02/2020;

c) apensar a representação às Contas do Município de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2018, para julgamento junto e em confronto, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei. nº 8.258/2005;

d) dar ciência ao representante e ao representado do teor desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9895/2018 - TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: Jackson Douglas Ribeiro Rodrigues

Denunciado: Ebenilson de Jesus – Presidente da Câmara de Vereadores de Cururupu/MA, CPF: 331.154.513-34, Endereço: Rua Coronel Farias, nº 220, Bairro: São Benedito, CEP: 65.268-000, Cururupu/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia. Presidente da Câmara de Vereadores de Cururupu/MA. Alegações de irregularidades na contratação e execução de contrato com a Fundação Sôsândrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA – FSADU. Inerente à prestação de serviços para realização do Concurso Público, Edital nº 001/2018, para provimento de cargos efetivos do quadro da Câmara Municipal de Cururupu/MA, resultante da Dispensa de Licitação nº 005/2018. Ausência de requisitos formais impostos pelo art. 41 da Lei Orgânica. Multa por não envio das informações obrigatórias.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 293/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, formulada pelo Senhor Jackson Douglas Ribeiro Rodrigues (CPF: 021.009.943-79) em face do Presidente da Câmara Municipal de Cururupu/MA, Senhor Ebenilson de Jesus, por supostas irregularidades na contratação e execução de contrato com a Fundação Sôsândrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA – FSADU (CNPJ: 07.060.718/0001-12), inerente à prestação de serviços para realização do Concurso Público, Edital nº 001/2018, para provimento de cargos efetivos do quadro da Câmara Municipal de Cururupu/MA, resultante da Dispensa de Licitação nº 005/2018, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 79/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas:

I. conhecer da Denúncia, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei Orgânica;

II. indeferir a medida cautelar, formulada pelo Senhor Jackson Douglas Ribeiro Rodrigues, tendo em vista a inexistência dos pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida acautelatória, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

III. determinar, com fulcro no art. 71, IX, da Carta da República, c/c o art. 51, caput, da Lei nº 8.258/2005, ao Presidente da Câmara Municipal de Cururupu/MA, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo o cumprimento dos mecanismos legais de transparência, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que prescreve em vários dispositivos a importância para o exercício do controle social e a transparência da gestão, a divulgação e disponibilização de informações por meio da internet; à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

IV. determinar ao Senhor Ebenilson de Jesus, Presidente da Câmara de Cururupu/MA ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, o envio dos seguintes elementos de fiscalização: os documentos e as informações

relativas ao planejamento governamental, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 e 2019, no Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE) e SACOP do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que são de observância obrigatória, conforme determina o artigo 240 do Regimento Interno do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, prevista no inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno, conforme preconiza o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, sendo a multa aplicável não somente pelo não envio das informações obrigatórias, mas também pelo seu envio em atraso;

V. comunicar ao denunciante, o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

VI. determinar o apensamento destes autos ao Processo de Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Cururupu, do exercício financeiro de 2018, após o trânsito em julgado da decisão proferida, para que os fatos ora denunciados possam ser verificados no bojo da análise e do julgamento das contas anuais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10431/2019 – TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio de seu membro signatário, Promotora de Justiça Nahyma Ribeiro Abas.

Representado: Joseli Almeida de Cerqueira, CPF nº 834.843.883-15, Pregoeiro do Município de Vila Nova dos Martírios, domiciliado na Avenida Rio Branco, nº 165, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em desfavor do servidor público Joseli Almeida de Cerqueira, Pregoeiro do Município de Vila Nova dos Martírios. Alegação de supostas fraudes no Pregão Presencial nº 011/2019. Continuidade de condutas pelo representado nos Pregões Presenciais nº 22/2019, 23/2019, 26/2019 e 31/2019 e nas Tomadas de Preço nº 05/2019, 06/2019 e 07/2019. Presentes os requisitos para concessão da medida cautelar pleiteada. Deferimento. Afastamento Cautelar do representado Joseli Almeida de Cerqueira de suas funções públicas (art. 72 da Lei Estadual nº 8.258/2005). Determinar a Secretaria de Fiscalização a realização de imediata auditoria nos certames licitatórios objetos da representação.

DECISÃO PL-TCE Nº 22/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de uma representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em desfavor de Joseli Almeida de Cerqueira, CPF nº 834.843.883-15, Pregoeiro do Município de Vila Nova dos Martírios, em razão da prática reiterada de atos atentatórios à lisura dos Pregões Presenciais nº 22/2019, 23/2019, 26/2019 e 31/2019 e das Tomadas de Preço nº 05/2019, 06/2019 e 07/2019 originários do Poder Executivo do Município de Vila Nova dos Martírios, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a) conhecer da representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e do artigo 41 e inciso VII do artigo 43 da Lei Orgânica deste Tribunal;

b) ratificar a cautelar concedida monocraticamente por esta Relatoria em 18 de dezembro de 2019, determinando:

b.1) afastar, temporariamente, das funções públicas de pregoeiro e membro da comissão permanente de licitação

do município de Vila Nova dos Martírios o Senhor Joseli Almeida de Cerqueira, CPF nº 834.843.883-15, sem prejuízo da percepção dos seus vencimentos, até que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida sobre o mérito da Representação, com fundamento no art. 72 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b.2) que a Prefeita de Vila Nova dos Martírios, Senhora Karla Batista Cabral (CPF nº 621.715.423-49), promova a suspensão de todos os pagamentos a serem realizados às empresas vencedoras dos Pregões Presenciais nº 22/2019, 23/2019, 26/2019 e 31/2019 e das Tomadas de Preço nº 05/2019, 06/2019, 07/2019 e 08/2019, acaso esses certames licitatórios já tenham sido adjudicados e homologados;

b.3) que a Prefeita de Vila Nova dos Martírios, Senhora Karla Batista Cabral (CPF nº 621.715.423-49), promova a suspensão de todos os procedimentos licitatórios que o Senhor Joseli Almeida de Cerqueira, CPF nº 834.843.883-15, tenha funcionado como pregoeiro e/ou membro da comissão permanente de licitação, até que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida sobre o mérito da Representação;

b.4) que a Prefeita de Vila Nova dos Martírios, Senhora Karla Batista Cabral (CPF nº 621.715.423-49), promova o envio imediato, via Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública - SACOP, dos atos, antecedentes e supervenientes, e inerentes aos Pregões Presenciais nº 22/2019, 23/2019, 26/2019 e 31/2019 e nas Tomadas de Preço nº 05/2019, 06/2019, 07/2019 e 08/2019, caso ainda não tenham sido enviados ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b.5) que a Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão promova a imediata realização de auditoria nos Pregões Presenciais nº 22/2019, 23/2019, 26/2019 e 31/2019 e nas Tomadas de Preço nº 05/2019, 06/2019, 07/2019 e 08/2019, autorizando-a, desde logo, a realizar todos os atos processuais de instrução, mormente os relativos à citação das partes representadas;

b.6) que a Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão promova a citação do representado para apresentar defesa, no prazo regimental, aos fatos narrados na representação e após seja confeccionado o respectivo relatório de instrução;

b.7) que a Coordenação do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão dê ciência desta decisão ao representante do Ministério Público do Estado do Maranhão que subscreveu a representação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Primeira Câmara

Ata da Décima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e seis de novembro de 2019.

Aos vinte e seis de novembro de 2019, às dez horas, reuniu-se a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua décima sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. O Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães encontra-se substituindo o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, em suas férias, no período de 31/10 a 29/12/2019, conforme Portaria TCE/MA Nº 1211, de 29 de outubro de 2019. Havendo número legal e invocando a proteção de Deus, o Presidente declarou aberta a Sessão. Não havendo expedientes a serem lidos, o Presidente franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador de Contas para comunicações, indicações e requerimentos. A seguir, o Presidente passou a Câmara à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta Ata.

RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO: PROCESSO Nº 2763/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria por voluntária a Ivoneide de Maria Cavalcante Gonçalves.* PROCESSO Nº 9793/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: Maria José Marinho de Oliveira. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. o há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro aposentadoria voluntária de Raimunda Leal Pereira.* PROCESSO Nº 9773/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Marcolino Conceição Rodrigues.* PROCESSO Nº 9149/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria das Graças Alves de Oliveira.* PROCESSO Nº 8798/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Mirtes Serra Muniz.* PROCESSO Nº 13354/2014 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. NSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM. Responsável: CAROLINA MORAES MOREIRA DE SOUZA ESTRELA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Eliene Cissostomo Pinto.* PROCESSO Nº 5566/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Ferreira Gaspar Paz.* PROCESSO Nº 5569/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ANAJATUBA. Responsável: ANTONIO DO ESPIRITO SANTO DUTRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Domingas Martins.* PROCESSO Nº 5764/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. Responsável: HELAINE DE PONTES RIBEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Joana Zilda Sousa Santana.* PROCESSO Nº 2771/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de José Ribamar Eufrásio da Silva.* PROCESSO Nº 5590/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS

DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA. Responsável: GENIVALDO SOUSA DE QUEIROZ. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria das Neves Gomes da Silva.* RELATOR CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA: PROCESSO Nº 6360/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA. Responsável: JOSANE MARIA SOUSA ARAÚJO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria dos Reis Gomes da Silva.* PROCESSO Nº 5654/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. MARANHÃO. Responsável: HELAINE DE PONTES RIBEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Nizete da Silva Dias.* PROCESSO Nº 2914/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Luzia Clarice Monteiro Costa.* PROCESSO Nº 2910/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Rosamira Lopes Ribeiro Lima.* PROCESSO Nº 9850/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADODO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Valdivina Pinheiro Pimenta.* PROCESSO Nº 3514/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria do Egito Araújo Tavares..* PROCESSO Nº 7030/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de José Antonio Miranda Gomes.* PROCESSO Nº 5589/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA. Responsável: GENIVALDO SOUSA DE QUEIROZ. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Tereza Clara da Conceição Lira.* PROCESSO Nº 6188/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Cristovão Rodrigues Clark.* PROCESSO Nº 9426/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável:

JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Alderina da Silva Rodrigues. PROCESSO Nº 7034/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Joana Diniz da Costa. PROCESSO Nº 6184/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Raimunda de Fátima da Silva Lopes. PROCESSO Nº 1649/2015 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. Responsável: HELAINE DE PONTES RIBEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria invalidez de Ildete Lima de Sousa. PROCESSO Nº 8380/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria José Furtado Abrantes. PROCESSO Nº 11463/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL ERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro de pensão concedida a Adrielle Sousa Carvalho. PROCESSO Nº 9721/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Wanderley de Mesquita Penha. PROCESSO Nº 364/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: MARIA DE FÁTIMA MORAIS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro do Processo Nº 364/2019, que trata de admissão de pessoal precedidos de concurso público, regido pelo Edital nº 01/2013 – publicado no DOE – MA, de 30 de agosto de 2013. RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA: PROCESSO Nº 8534/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo julgamento legal e registro da aposentadoria voluntária de Creusa de Jesus Costa Oliveira. PROCESSO Nº 9231/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo julgamento legal e registro da aposentadoria voluntária de Raimunda Ivaneida Beserra Uchôa. PROCESSO Nº 10733/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO.*

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria da Graça Almeida da Silva. PROCESSO Nº 10816/2016 - APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO.* Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Sebastiana Ribeiro Pessoa Lopes. PROCESSO Nº 13140/2016 - APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO.* Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Antônia de Sousa Carvalho. PROCESSO Nº 13634/2016 - APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO.* Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Ademir Pereira dos Santos. PROCESSO Nº 2152/2016 - APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO.* Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria do Carmo de Oliveira. PROCESSO Nº 2456/2016 - APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO.* Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Esi da Silva Costa. PROCESSO Nº 6801/2016 - APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO.* Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Gorete Chaves de Oliveira. PROCESSO Nº 6982/2016 - APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO.* Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Bernadete Santos Silva. PROCESSO Nº 8423/2016 - APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO.* Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Hildete Rosê Correia Lima Machado. PROCESSO Nº 10026/2016 - APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO.* Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Dadilce da Silva Pereira. PROCESSO Nº 13665/2016 - APRECIADA A LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO.* Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.

*DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria compulsória de Josete Mendonça Corrêa. PROCESSO Nº 9511/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de José Paulo Soares Santana. PROCESSO Nº 9552/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Iradenes Reis de Sá. PROCESSO Nº 8618/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Luzia de Moraes Pires. PROCESSO Nº 9656/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Antonia Grigório de Oliveira. PROCESSO Nº 12258/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Lusanira Silveira Lima Pinheiro. PROCESSO Nº 5608/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Antonio Josafá Pereira da Silva. PROCESSO Nº 7723/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Edivan Barbosa de Oliveira. PROCESSO Nº 10645/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Kleber Silva. PROCESSO Nº 6139/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Benedito Silva Soares. PROCESSO Nº 755/2015 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA. Responsável: ANTONIO DO ESPIRITO SANTO DUTRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas,*

*decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria José Mendes Gonçalves. PROCESSO Nº 5806/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Scheila Rita Guimarães Machado. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou ao Conselheiro Raimundo Oliveira Filho que assumisse a presidência a fim de relatar os processos constantes na pauta. RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO: PROCESSO Nº 7082/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Cleide Maria da Silva. PROCESSO Nº 7548/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Carvalho. PROCESSO Nº 10699/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Deolinda Machado Gomes. PROCESSO Nº 8787/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Nelcy Maria Viegas. PROCESSO Nº 13283/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Izabel Silva Oliveira. PROCESSO Nº 6756/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Regina de Sousa Reis. PROCESSO Nº 7582/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Nelson da Silva Farias Vieira. PROCESSO Nº 2434/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Juracy Oliveira do Nascimento Lima. PROCESSO Nº 3794/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela*

*legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Rosimar de Sousa Alves da Silva. PROCESSO Nº 9955/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Angela Maria da Silva Coelho.*

*PROCESSO Nº 6916/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Carmem Lúcia dos Santos Malhão.*

*PROCESSO Nº 9811/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Cristina Rosa Chaves Santos.*

*PROCESSO Nº 3870/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: LUÍS CARLOS FOSSATI. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Dilce Pereira Rocha.*

*PROCESSO Nº 3770/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Goreth Serpa Moraes de Sousa.*

*PROCESSO Nº 7592/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Ivaneth Nunes Silva.*

*PROCESSO Nº 10855/2014 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Elenice de Jesus Nunes Aragão.*

*PROCESSO Nº 8339/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Rosa Vieira da Silva Nunes.*

*PROCESSO Nº 2150/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria do Amparo Leite Ribeiro.*

*PROCESSO Nº 3539/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Elozay Ferreira da Silva Sousa.*

*PROCESSO Nº 10707/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA.*

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro concedida a Zuleide Nonata Gusmão dos Santos. PROCESSO Nº 9872/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA.*

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Elizabeth Alves da Silva. PROCESSO Nº 7329/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA.*

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria José Silva Sousa. PROCESSO Nº 4088/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA.*

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Francisca Lima da Silva. PROCESSO Nº 8253/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA.*

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Lucimar Fortaleza Ferreira. PROCESSO Nº 1642/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA.*

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Lorrana da Silva de Carvalho. PROCESSO Nº 12517/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA.*

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Luís Fernando Grutifan de Oliveira Vieira. PROCESSO Nº 9456/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA.*

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Dulcilene dos Santos Rodrigues. PROCESSO Nº 1700/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA.*

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Maria da Glória dos Santos. PROCESSO Nº 12841/2013 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO. Responsável: JOSÉ AUGUSTO SILVA OLIVEIRA.*

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo arquivamento dos autos, nos termos do art.25 da Lei nº 8.858/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). PROCESSO Nº 13222/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA.*

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva*

*remunerada de Cilio Carvalho Fernandes. PROCESSO Nº 12528/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Paulo Roberto de Sousa. PROCESSO Nº 10114/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Inês Iracema de Albuquerque de Sousa. PROCESSO Nº 10223/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Irenilde Tavares da Silva. PROCESSO Nº 7728/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Wilna Maria Silva Monteiro. PROCESSO Nº 10144/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Célia Regina Cantanhede Marinho. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Rosinete Mendes Pinheiro, Secretária da Primeira Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Câmara.*

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro Presidente

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Conselheiro

Antônio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro Substituto

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Ata da Décima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em dezessete de dezembro de dois mil e dezenove.

Aos dezessete dias de dezembro do ano de dois mil e dezenove, às dez horas, reuniu-se a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua décima primeira sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis. Havendo número de legal e invocando a proteção de Deus, o Presidente declarou aberta a Sessão. Não havendo expedientes a serem lidos, o Presidente franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador de Contas para comunicações, indicações e requerimentos. A seguir, o Presidente passou a Câmara à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta Ata. RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO: PROCESSO Nº 8676/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes

legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria José Lima Silva. PROCESSO Nº 3928/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.*

*DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Auxiliadora da Silva Farias. PROCESSO Nº 9597/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO - Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.*

*DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Irene Mourão Martins. PROCESSO Nº 6749/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais.*

*DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Barbosa Pereira. PROCESSO Nº 8808/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. Responsável: HELAINE DE PONTES RIBEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.*

*DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Marileia de Sousa Carvalho Cordeiro. PROCESSO Nº 9088/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.*

*DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria Filomena da Costa Arthur. PROCESSO Nº 8777/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais.*

*DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Noeme Cabral Farias Cruz. PROCESSO Nº 3806/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.*

*DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Lima dos Santos. RELATOR CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA: PROCESSO Nº 7369/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. GABINETE DO PREFEITO DE SERRANO DO MARANHÃO. Responsável: JONHSON MEDEIROS RODRIGUES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.*

*DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa ao gestor no valor R\$ 3.000,00 (três mil reais). PROCESSO Nº 8118/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO MARANHÃO. Responsável: HEWERTON CARLOS RODRIGUES PEREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais.*

*DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). PROCESSO Nº 5212/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. GABINETE DO PREFEITO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO. Responsável: IRACY MENDONÇA WEBER. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais.*

*DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar ao responsável multa no valor de R\$*

4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). PROCESSO Nº 7256/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO. Responsável: LUIZ GONZAGA BARROS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 3.600,00 (tres mil e seiscentos reais), e pelo apensamento ao processo de Tomada de Contas Anual de Gestão, exercício financeiro de 2018.* PROCESSO Nº 5696/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. GABINETE CIVIL DE GOVERNADOR NEWTON BELO. Responsável: ROBERTO SILVA ARAÚJO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), juntar os presentes autos ao processo de Tomada de Contas Anual e Gestão, exercício financeiro de 2018.* PROCESSO Nº 5303/2018- APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO. Responsável: LUIZ GONZAGA BARROS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar ao responsável multa no valor R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), juntar os presentes autos ao processo de Tomada de Contas Anual de Gestão, exercício financeiro 2018.* PROCESSO Nº 7405/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO. Responsável: ADÃO DE SOUSA CARNEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), juntar os presentes autos ao processo de Tomada de Contas Anual de Gestão, exercício financeiro 2018.* PROCESSO Nº 5096/2018- APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CAMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO. Responsável: IRANEY ANTONIO RODRIGUES TRINTA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representantes legais: Adriana Santos Matos – OAB/MA 18.101; Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA 6.499. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão intempestivo das informações relativas às licitações no SACOP, juntar os presentes autos ao processo de Tomada de Contas Anual de Gestão, exercício financeiro de 2018.* PROCESSO Nº 7817/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. GABINETE DO PREFEITO DE RIBAMAR FIQUENE. Responsável: EDILOMAR NERY DE MIRANDA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), juntar os presentes autos ao processo de Tomada de Contas Anual de Gestão, exercício financeiro 2018.* PROCESSO Nº 7829/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS. Responsável: ALBERICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), juntar os presentes autos ao processo de Tomada de Contas Anual de Gestão, exercício financeiro 2018.* PROCESSO Nº 2779/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. GABINETE DA PREFEITA DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇÚ. Responsável: DIVINO ALEXANDRE DE LIMA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).* PROCESSO Nº 2786/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE MONÇÃO. Responsável: KLAUTENIS DELINE OLIVEIRA NUSSRALA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 4.800 (quatro mil e oitocentos reais).* PROCESSO Nº 7352/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA. Responsável: IRACY MENDONÇA

WEBA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), juntar os presentes autos ao processo de Tomada de Contas Anual de Gestão, exercício financeiro 2018.*

PROCESSO Nº 5273/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VARGAS. Responsável: JORGE MAGALHÃES SAMPAIO JUNIOR. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), juntar os presentes autos ao processo de Tomada de Contas Anual de Gestão, exercício financeiro 2018.*

PROCESSO Nº 7822/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE VARGAS. Responsável: WELLINGTON COSTA UCHOA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta da decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), juntar os presentes autos ao processo de Tomada de Contas Anual de Gestão, exercício financeiro 2018.*

PROCESSO Nº 5213/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO. Responsável: HERBERT DOS SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), juntar os presentes autos ao processo de Tomada de Contas Anual de Gestão, exercício financeiro 2018.*

PROCESSO Nº 2758/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ. Responsável: VALMIR BELO AMORIM. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), juntar os presentes autos ao processo de Tomada de Contas Anual de Gestão, exercício financeiro 2018.*

PROCESSO Nº 6793/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. AGÊNCIA EXECUTIVA METROPOLITANA DO MARANHÃO. Responsável: LIVIO JONAS MENDONÇA CORREA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 600,00(seiscentos reais), juntar os presentes autos ao processo de Tomada de Contas Anual de Gestão, exercício financeiro 2018.*

PROCESSO Nº 5259/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS. Responsável: ALBERICO DE FRANÇA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 19.800 (dezenove mil e oitocentos reais), juntar os presentes autos ao processo de Tomada de Contas Anual de Gestão, exercício financeiro 2018.*

PROCESSO Nº 2796/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR LA ROCQUE. Responsável: DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta da decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), juntar os presentes autos ao processo de Tomada de Contas Anual de Gestão, exercício financeiro 2018.*

PROCESSO Nº 7661/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CAMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ. Responsável: RAIMUNDO NONATO FELIX DA SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), juntar os presentes autos ao processo de Tomada de Contas Anual de Gestão, exercício financeiro 2018.*

PROCESSO Nº 7643/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CÂMARA MUNICIPAL DE ARARI. Responsável: EVANDRO BATALHA PIANCO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do*

*Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), juntar os presentes autos ao processo de Tomada de Contas Anual de Gestão, exercício financeiro 2018. PROCESSO Nº 7671/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VARGAS. Responsável: JORGE MAGALHÃES SAMPAIO JÚNIOR. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo arquivamento do referido processo. PROCESSO Nº 5853/2015 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo arquivamento do processo. **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 2914/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta da decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo julgamento legal e registro da aposentadoria voluntária de Antônio Fernando dos Santos Machado. PROCESSO Nº 3248/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta da decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo julgamento legal e registro da aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Ferreira Belfort. PROCESSO Nº 8190/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flavia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta da decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo julgamento legal e registro da aposentadoria voluntária de Ester Dutra Santos. PROCESSO Nº 9192/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Costa e Silva. PROCESSO Nº 6909/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Almerinda Correa Silva. PROCESSO Nº 6923/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Iêda Maria Costa de Freitas. PROCESSO Nº 13293/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria da Graça Silva Ribeiro. PROCESSO Nº 9542/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legal*

*idade e registro da aposentadoria voluntária de Regina Maria Ribeiro de Medeiros. PROCESSO Nº 9532/2019 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MARANHÃO IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Cicero Gomes da Silva. PROCESSO Nº 12192/2016 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Ana Regina Pachêco Louzeiro. PROCESSO Nº 12492/2016 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Maria do Rosário Silva Araújo. PROCESSO Nº 8774/2017 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva de Antonio Franco Aquino Resplandes. PROCESSO Nº 12543/2016 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva de Rafael Guimarães da Silva. PROCESSO Nº 9385/2016 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva de Idelfonso Miranda Neto. PROCESSO Nº 9718/2016 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva de Raimundo Nonato Furtado Matos. PROCESSO Nº 12049/2016 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva de Francisco de Assis Leocadio. PROCESSO Nº 12463/2016 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva de Joaquim Osvaldo Farias Frazão. PROCESSO Nº 12595/2016 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO IPREV. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva de Jonas Vieira. PROCESSO Nº 2154/2018 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE*

*PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva de Aroudo João Padilha Martins. PROCESSO Nº 6240/2016 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL – IPAM. Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Olavo Ronaldo dos Reis Nascimento. RELATOR CONSELHEIRO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES: PROCESSO Nº 10846/2016 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva a Francisco Ribeiro Souza. PROCESSO Nº 9555/2016 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Deuselina Duarte do Nascimento. PROCESSO Nº 7564/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Maria das Graças Vieira Ferraz. PROCESSO Nº 7594/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária concedida a Vera Lúcia Farias de Santiago. PROCESSIONº 13551/2016 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Crizeida Pires de Medeiros. PROCESSO N º 7542/2019 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Telma Maria Sena dos Santos. PROCESSO Nº 6517/2016 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Joaquim Alexandre Araújo. PROCESSO Nº 6137/2016 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Jaime Monteiro da Silva. PROCESSO Nº 5646/2019 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE*

PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: Mayco Murilo Pinheiro. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo Recurso de Revisão de Telma de Jesus Silva Campelo.* PROCESSO Nº 7552/2019 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. Responsável: FERNANDO DE MACEDO FERRAZ MELO GOMES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria da Graça Souza Costa.* PROCESSO Nº 3000/2016 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS. Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de* RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO: PROCESSO Nº 12190/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Domingo dos Santos Gomes.* PROCESSO Nº 13888/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Gracimeire de Jesus Dutra Everton.* PROCESSO Nº 8784/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Augusta Barros Silva de Aquino.* PROCESSO Nº 11543/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: ROBSON PARENTES NOLETO SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Mario Silvestre de Sousa.* PROCESSO Nº 13601/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Sílvia Regina de Sousa Feitosa.* PROCESSO Nº 13715/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Ivaldo Brito de Sousa.* PROCESSO Nº 8482/2015 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da Transferência para Reserva de Raimundo Nonato Nunes da Silva.* PROCESSO Nº 6790/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E

PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Izinete Farah Gatinho. PROCESSO Nº 5657/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Maria da Conceição Borges de Araújo. PROCESSO Nº 9538/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Lúcia dos Santos Martins Nascimento. PROCESSO Nº 7668/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Tereza Camara Guimarães dos Santos. PROCESSO Nº 2178/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Ana Beatriz Lima de Sousa. PROCESSO Nº 7172/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Luiz Pantaleão Cardoso. PROCESSO Nº 13136/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Margarida de Sousa Coêlho Vieira. PROCESSO Nº 3309/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Juracy Ananias Pinheiro. PROCESSO Nº 6786/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Marineide Milhomem Rocha Coêlho. PROCESSO Nº 7603/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária Antoninho Pereira Viana. PROCESSO Nº 9882 /2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por*

*unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária de Célia Maria Azevedo do Nascimento e Silva. PROCESSO Nº 9671/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Marlene Liar Bezerra Duarte. PROCESSO Nº 10670/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Steilda França Castelo Branco. PROCESSO Nº 10839/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcante Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Monteiro Castro. PROCESSO Nº 2090/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Filomena Santos Sales. PROCESSO Nº 2512/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva de Telma Maria Carneiro dos Santos. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Rosinete Mendes Pinheiro, Secretária da Primeira Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Câmara.*

José de Ribamar Caldas Furtado  
Conselheiro Presidente  
Raimundo Oliveira Filho  
Conselheiro  
Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Conselheiro  
Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Conselheiro Substituto  
Osmário Freire Guimarães  
Conselheiro Substituto  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 9729/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2016

Ente da federação: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão – SEDUC

Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra

Responsável: Edmilson Moreira dos Santos (Ex-Prefeito)

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Edmilson Moreira dos Santos, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 9729/2018 – TCE/MA que trata da Tomada de Contas Especial, exercício financeiro de 2016, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 669/2020 – NUFIS 03/ LÍDER 09 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 22/10/2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

Processo nº 3899/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Ente da federação: Município de Aldeias Altas/MA

Entidade: Prefeitura de Aldeias Altas/MA

Responsável: José Reis Neto (Prefeito)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 624/2020/GCONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 425/2020, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação por Edital publicado no DOE nº 1714/2020, de 21 de setembro de 2020.

São Luís/MA, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator